PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÃO QUE MENCIONA

Processo Licitatório: 173/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Edital n°.065/2021
Tipo: Menor Preço Global

Ref.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA PREVENTIVA E CORRETIVA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA, ASSESSORIA NAS ÁREAS DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DE PLANEJAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL/MG.

Trata-se de consulta feita pela presidência da Comissão Permanente de Licitação a respeito de impugnação ao edital cuja numeração segue em epígrafe, formulada por representante legal da microempresa *Inteligência em Gestão de Políticas Públicas Ltda.* – CNPJ nº. 35.819.801/0001-68, por força da qual alega-se, em apertada síntese, que *"a empresa autora desta impugnação trata-se (sic.) de Microempresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, o que, por lei a desobriga da elaboração de balanços patrimoniais"*.

Vieram os autos a este setor jurídico para análise da peça apresentada, sob o prisma da legislação de regência da matéria, bem como de respectivos entendimentos pretorianos advindos dos órgãos de controle.

É o relato do necessário. Passamos a opinar.

A Lei complementar nº 123/2006 e suas alterações dispôs em seu art. 27: "Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor".

Guilherme Ricardo de Assis Ferreira
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 114.644
Coromandel/MG

Neste sentido, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução nº 1418/2018 - Instrução Técnica Geral – ITG 1-000 – Modelo Contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, em seu item 26 dispõe que a empresa deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social e, quando houver necessidade, a entidade deverá elaborá-los em períodos intermediários.

Desta forma, conforme visto não há que se falar em dispensa da elaboração do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, haja vista que diante as informações acima apontadas existe sim a obrigatoriedade de se ter referidos documentos.

Outro ponto a ressaltar é o disposto no art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/1.993, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Neste sentido temos que para fins de qualificação econômico financeira se deve exigir o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, levando em consideração o princípio da especialidade, haja vista que a Lei nº 8.666/1.993 é uma lei especial que regulamenta as contratações públicas.

Para corroborar a presente argumentação, vejamos o que diz a jurisprudência pátria acerca da matéria:

CONSULTA. LICITAÇÃO. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. BALANÇO PATRIMONIAL. DISPENSA. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. ART. 32, § 1º, DA LEI 8.666/93.As microempresas e as empresas de pequeno porte não estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial em procedimento licitatório, entretanto, a Administração Pública poderá dispensá-las nos casos de convite, concurso,

Guilherme Ricardo de Assis Ferreira
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 114.644
Coromandel/MG

fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. [TCEMG - CONSULTA n. 1007443. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 14/08/2019. Disponibilizada no DOC do dia 30/08/2019.]

(...) 3. As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. (...) [TCEMG - DENÚNCIA n. 911600. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 22/05/2018. Disponibilizada no DOC do dia 15/06/2018.]

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.060436-7/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 08/10/2021)

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo prosseguimento do feito, com a não declaração de nulidade do item 8.14 do Edital de regência do presente certame, amparado em todo e acima exposto.

É este o parecer, salvo melhor juízo.

Coromandel/MG, 12 de novembro de 2021.

Guilherme Ricardo de Assis Ferreira
OAB/MG 114.644
Procurador-Geral do Município

Guilherme Ricardo de Assis Ferreira
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 114.644
Coromandel/MG